



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara

Sessão: **31/8/2010**

73 TC-002171/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Marcos Venício Zago de Oliveira.

Advogado(s): José Maria Zago de Oliveira e Mateus Alves dos Santos.

Acompanha(m): TC-002171/126/08 e Expediente(s): TC-001364/005/09 e TC-000839/005/09.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	29,14%
Aplicação na valorização do magistério:	69,44%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,33%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	28,98%
Superávit Orçamentário:	15,52%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Nantes**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 17/88, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ausência de escrituração das receitas de royalties em conta específica;

- divergência entre os valores que constam como repassados a título de FPM e ICMS e os contabilizados.

EVASÃO DE RECEITAS

- falta de retenção e de recolhimento de IRRF e ISSQN de prestadores de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DÍVIDA ATIVA

- distorção entre os registros do setor de tributação com os do setor de contabilidade.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE

- diferença de R\$ 1.193,56 entre o saldo apurado pela auditoria e aquele registrado no demonstrativo financeiro de caixa/bancos.

ROYALTIES

- o Município, apesar de possuir conta vinculada para a movimentação de sua receita de *royalties*, realiza esta movimentação de forma parcial, vez que a saída dos recursos se dá, por diversas vezes, por meio de depósitos em outras contas da Prefeitura sem que se informe a destinação de tais recursos.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- incorreções na informação de dados ao sistema AUDESP;
- utilização de apenas um código de despesas nos gastos com recursos do FUNDEB, o que impossibilitou a correta análise da aplicação na valorização do magistério;
- retificação do índice de gastos com o ensino global considerado pela origem, tendo em vista a necessidade de se glosar os gastos com uniformes, as multas por infração de trânsito e os empenhos inscritos em restos a pagar não pagos até 31/01/09.

DESPESAS COM SAÚDE

- incorreções nas informações de dados ao sistema AUDESP;
- retificação do índice considerado pela origem, tendo em vista a necessidade de se glosar os empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/09;
- não foi apresentado o quadro das metas para o exercício de 2008;
- o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES

- atraso na transferência dos duodécimos.

OUTRAS DESPESAS

- classificação contábil em desacordo com as normas legais, pois não houve desdobramento de despesa até o nível de elemento.
- despesas pagas sem prévio empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- notas fiscais rasuradas, sem discriminação de valor unitário e sem registro da data de emissão e de saída;
- pagamento de despesas desprovidas de documentação comprobatória (R\$ 4.191,00);
- falta de controle na utilização dos veículos oficiais e no consumo de combustível;
- despesas irregulares com: refeições, pagamento de multas por infração às leis do trânsito (R\$ 869,85); conserto de veículo de terceiro (R\$ 3.600,00) distribuição de brindes pelo Dia dos Pais (R\$ 858,40); festividades (R\$ 246.649,15); e confraternização (R\$ 11.013,20).

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL

- os laudos ou pareceres do setor não dão suporte às despesas realizadas no período.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- falta de documentação acerca da finalidade pública de alguns gastos;
- ausência de prestação de contas de algumas despesas.

DOS RESULTADOS

- peças contábeis inconsistentes, uma vez que os relatórios gerados pelo sistema AUDESP acusam inúmeros erros indicativos originados de informações incorretas da origem.

LICITAÇÕES

- inadequações de caráter formal nas licitações na modalidade convite.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- contratação por inexigibilidade sem formalização de processo e sem justificativas do preço e da escolha do fornecedor

FALTA DE PROCESSAMENTO

- despesas previsíveis e programáveis (pneus, refeições, material de informática, transporte escolar, uniformes), realizadas sem procedimento licitatório ou parcialmente licitadas.

FRACIONAMENTO DA DESPESA

- fracionamento na aquisição dos produtos da merenda escolar.

EXECUÇÃO CONTRATUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Centro Comunitário de Nantes - R\$ 79.987,89

- obra inacabada, embora o prazo contratual já tenha se expirado;
- obra paralisada há mais de um ano era executada por funcionários da Prefeitura;
- parede edificada sem enchimento de colunas: risco de desabar e prejuízos ao Erário

Projetos Musicais - R\$ 7.900,00 mensais

- prazo inicial de execução anterior à celebração do contrato;
- contratação anual dos mesmos prestadores de serviços desde 2006;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- descumprimento.

PESSOAL

- o plano de cargos e salários (Lei nº 038/97) e o Estatuto dos Servidores (Lei nº 039/97) prevêm a promoção vertical e ascensão dos servidores, o que é vedado pela Constituição Federal;
- concessão de promoções apesar da ausência de avaliações, contrariando o *caput* do art. 50 da Lei Municipal n.º 38/97 e o Decreto Municipal nº 11/01.
- inexistência de controle de serviço extraordinário.
- habitualidade no pagamento de 60 horas extras mensais.
- pagamentos acima do legalmente permitido (2 horas/dia).
- os empréstimos bancários para servidores - consignação em folha de pagamento - compromete mais de 30% dos salários, infringindo portanto as disposições contidas na Lei Federal 10.820/03.

ENCARGOS SOCIAIS

- atraso nos recolhimentos do INSS e PASEP.

INSS de terceiros: R\$ 68.856,68 retidos e não repassados ao Órgão Federal.

FGTS: não recolheu para os contratados por tempo determinado.

- pagamento de multas e juro de mora pelo atraso na liquidação dos acordos de parcelamentos das contribuições sociais.

TESOURARIA

- ausência dos diários de tesouraria e de movimentação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ALMOXARIFADO

- não há instalações de almoxarifado na Prefeitura;
- registros com entradas e saídas simultâneas, independentemente das quantidades adquiridas;
- diferenças de saldo nos estoques da saúde.

BENS PATRIMONIAIS

- baixa patrimonial de veículo em decorrência de sinistro, sendo que a administração deixou de instaurar procedimento administrativo para apurar possíveis responsabilidades e, em sendo o caso, ressarcimento ao Erário.

LIVROS E REGISTROS

- o livro de bens patrimoniais registra aquisições somente de 2008.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- a Receita Corrente Líquida apurada pelo sistema AUDESP é incorreta em decorrência de informações imprecisas do executivo;

RESULTADOS FISCAIS

- o resultado primário apurado pelo AUDESP está incorreto em decorrência de informações imprecisas do Executivo.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Dois últimos quadrimestres¹ - cobertura monetária para

¹

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2008
307.148,81
242.946,24
373.736,44
(309.533,87)
89.149,67
196.676,22
(107.526,55)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas empenhadas

- subtraindo das disponibilidades financeiras, os valores vinculados a convênios, há uma iliquidez de (R\$ 107.526,55) em 31/12/08.
- os gastos com publicidade e propaganda superaram a média despendida nos três últimos exercícios, em desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **não atendimento às Instruções do Tribunal devido ao atraso e/ou não encaminhamento de documentação**
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores quanto: ao pagamento das obrigações em dia evitando juros e multa de mora; ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; à atenção aos regramentos da Lei de Licitações e contratos; princípio da transparência da despesa pública; e ao almoxarifado.

Embora regularmente notificado, o interessado não teve interesse em apresentar defesa.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte em relação ao pagamento dos precatórios judiciais.

Sobre a suposta infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatou que houve diminuição da indisponibilidade financeira em 30/04/2008, passando de R\$ 309.533,87 para R\$ 107.526,55 em 31/12/08, configurando, assim, ao menos em tese, que não foram criadas novas despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica (fls. 123/127), com o endosso de sua chefia (fls. 128), não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, destacou as falhas anotadas nos itens "Outras Despesas" e "licitações", e a falta de interesse do interessado em justificá-las para manifestar-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para a douda SDG (fls. 129/131), o conjunto de irregularidades anotadas da instrução do feito e a falta de justificativas da origem são motivos suficientes para a rejeição dos demonstrativos que ora se examinam.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2171/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-839/005/09 em que a Câmara Municipal de Nantes encaminha cópia do relatório de auditoria das presentes contas, que recebeu do Executivo local.

TC-1364/005/09 em que a Promotoria de Justiça comunica o trâmite de Inquérito Civil nº 07/09 instaurado para apurar pagamentos de aumentos salariais a servidores municipais, bem como a realização de promoções horizontais e verticais, cujos procedimentos estariam em desacordo com a legislação de regência.

Contas anteriores:

2007 - TC 2642/026/07 - desfavorável
2006 - TC 3505/026/06 - favorável
2005 - TC 3053/026/05 - favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002171/026/08

Em que pesem as manifestações desfavoráveis, ainda que não unânimes, emitidas pelos órgãos técnicos da Casa, não é esse o desfecho a ser dado para a presente prestação de contas.

Destaco, primeiramente, que os autos atestaram que o Município de Nantes cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Atestaram também que a administração utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido, cumprindo, assim, o artigo 21 "caput", da Lei Federal 11.494/07.

A situação dos precatórios está regular. O Município não recebeu ofícios requisitórios e mapas orçamentários a serem inseridos no orçamento de 2007 e não há precatórios pendentes de pagamento relativos a exercícios anteriores.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal se deram em conformidade com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os encargos sociais foram recolhidos; e Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência.

Sobre os aspectos contábeis, ainda que a equipe de fiscalização tenha registrado inconsistência de alguns dados, isso não foi empecilho à correta análise de aludidos demonstrativos.

Assim é que o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que ocorreu: superávit orçamentário de 15,52%; elevação de 202,71% do superávit financeiro em relação ao registrado no exercício anterior; e resultados econômico e patrimonial positivos. O município não apresentou saldo tanto na dívida de curto prazo, como na dívida consolidada.

Demais disso, a administração não incorreu nas restrições de último ano de mandato.

Especificamente em relação aos motivos que ensejaram as manifestações desfavoráveis emitidas pelos órgãos técnicos da Casa - anotadas nos itens "outras despesas" e "licitações" - tenho que as que eventualmente causaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prejuízo ao erário devem ser analisadas em autos apartados como é de praxe se fazer.

Os demais desacertos foram, substantivamente, formais, sendo que muitos já foram regularizados, como informa a própria auditoria. Com exemplo, tem-se o item Pessoal, uma vez que as promoções de servidores foram suspensas em face da instauração de procedimento preparatório de Inquérito Civil pelo Ministério Público da Comarca.

Assim, a meu ver, seria de muito rigor condenar as presentes contas pelo simples fato da ausência de defesa por parte do responsável.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Nantes**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize o setor da dívida ativa e dos encargos sociais; atenda as regras próprias do ensino, da saúde, da CIDE, e dos royalties; observe a Lei 4.320/64 no que diz respeito à concessão e prestação de adiantamento; tenha maior controle nos seus gastos; atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento de licitação, à formalização dos contratos e ao cumprimento da ordem cronológica; regularize seu quadro de pessoal, inclusive no que diz respeito à convocação para cumprimento de horas-extras; adote medidas visando maior controle sobre o almoxarifado; atenda aos preceitos da transparência fiscal; e, também, atenda às Instruções desta E. Corte.

À auditoria determino a formação de autos apartados para a análise individualizada das despesas anotadas nos itens: 2.2.5.6; 2.2.5.8; 2.2.5.9; 2.2.5.10; 2.2.5.13; e 2.2.5.15.

Registre-se, por fim, que as admissões de pessoal e os auxílios/subvenções e contribuições serão analisados em autos específicos.

Eis o meu voto.